XXIV CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI - UFMG/FUMEC/DOM HELDER CÂMARA

DIREITO, GLOBALIZAÇÃO E RESPONSABILIDADE NAS RELAÇÕES DE CONSUMO

KEILA PACHECO FERREIRA

JOANA STELZER

Copyright © 2015 Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito

Todos os direitos reservados e protegidos.
Nenhuma parte deste livro poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria – Conpedi
Presidente - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa – UFRN
Vice-presidente Sul - Prof. Dr. José Alcebíades de Oliveira Junior - UFRGS
Vice-presidente Sudeste - Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM
Vice-presidente Nordeste - Profa. Dra. Gina Vidal Marcílio Pompeu - UNIFOR
Vice-presidente Norte/Centro - Profa. Dra. Julia Maurmann Ximenes - IDP
Secretário Executivo -Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC
Secretário Adjunto - Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto – Mackenzie

Conselho Fiscal
Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG /PUC PR
Prof. Dr. Roberto Correia da Silva Gomes Caldas - PUC SP
Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini Sanches - UNINOVE
Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS (suplente)
Prof. Dr. Paulo Roberto Lyrio Pimenta - UFBA (suplente)

Representante Discente - Mestrando Caio Augusto Souza Lara - UFMG (titular)

Secretarias
Diretor de Informática - Prof. Dr. Aires José Rover – UFSC
Diretor de Relações com a Graduação - Prof. Dr. Alexandre Walmott Borgs – UFU
Diretor de Relações Internacionais - Prof. Dr. Antonio Carlos Diniz Murta - FUMEC
Diretora de Apoio Institucional - Profa. Dra. Clerilei Aparecida Bier - UDESC
Diretor de Educação Jurídica - Prof. Dr. Eid Badr - UEA / ESBAM / OAB-AM
Diretoras de Eventos - Profa. Dra. Valesca Raizer Borges Moschen – UFES e Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - UNICURITIBA
Diretor de Apoio Interinstitucional - Prof. Dr. Vladmir Oliveira da Silveira – UNINOVE

D598

Direito, globalização e responsabilidade nas relações de consumo [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI/UFMG/ FUMEC/Dom Helder Câmara;
coordenadores: Keila Pacheco Ferreira, Joana Stelzer – Florianópolis: CONPEDI, 2015.

Inclui bibliografia
ISBN: 978-85-5505-116-6
Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações
Tema: DIREITO E POLÍTICA: da vulnerabilidade à sustentabilidade

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Brasil – Encontros. 2. Globalização. 3. Relações de consumo. I. Congresso Nacional do CONPEDI - UFMG/FUMEC/Dom Helder Câmara (25. : 2015 : Belo Horizonte, MG).

CDU: 34

CONPEDI
Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito

Florianópolis – Santa Catarina – SC
www.conpedi.org.br

XXIV CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI - UFMG/FUMEC /DOM HELDER CÂMARA

DIREITO, GLOBALIZAÇÃO E RESPONSABILIDADE NAS RELAÇÕES DE CONSUMO

Apresentação

Apresentação

Cumpre registrar nossa imensa alegria em coordenar e apresentar o Grupo de Trabalho (GT) denominado 'Direto, Globalização e Responsabilidade nas Relações de Consumo', que - em linda harmonia - apresentou artigos científicos com profundidade de pesquisa e apurado senso crítico. As pesquisas apresentadas encontraram pleno alinhamento com o próprio evento que tinha como mote: Direito, Constituição e Cidadania: contribuições para os objetivos de desenvolvimento do Milênio. De fato, nesse sentido foi a distribuição das bolsas do próprio Evento, produzidas com reaproveitamento de banners e painéis de outros eventos. Eram bolsas não standards, cada uma com sua identidade, com suas cores, com sua sustentabilidade...

Os Objetivos do Desenvolvimento do Milênio foram estabelecidos no ano 2000 e, naquela ocasião, tinham por escopo oito temas de combate à pobreza que deveriam ser alcançados até o final de 2015. Desde então, perceberam-se progressos significativos, mas, muito precisava ser feito ainda. Atualmente, vive-se um momento no qual a Organização das Nações Unidas (ONU) adotou a Agenda 2030 (reunidos na sede das Nações Unidas em Nova York de 25 a 27 de setembro de 2015) e que, nas dezessete metas, revelou em seu Objetivo 12 "Assegurar padrões de produção e de consumo sustentáveis". Esse item demandará diversas providências, dentre as quais: até 2030, alcançar a gestão sustentável e o uso eficiente dos recursos naturais, reduzir pela metade o desperdício de alimentos, alcançar o manejo ambientalmente saudável dos produtos químicos e de todos os resíduos, promover práticas de compras públicas sustentáveis, de acordo com as políticas e prioridades nacionais, entre outros. Essas preocupações permearam nosso GT, para as quais foram apresentadas pesquisas com profundidade no intuito de buscar diretrizes axiológicas e comportamentais que assegurem um mundo sustentável.

O presente volume, portanto, consubstancia coletânea de excelência acadêmica, não apenas revelada em virtude da seleção pelo sistema 'double blind peer review', mas, pela visão vanguardista sobre uma sociedade adoecida pelo consumo exagerado (e, desnecessário, em muitas ocasiões). Em síntese, percebe-se na leitura dos artigos a demonstração por parte dos

autores de imperiosa qualificação técnico jurídica e o devido alerta sobre a vulnerabilidade de nossa sociedade em assuntos como: a dinamicidade da atividade de Shopping Centers no Brasil, os contratos de adesão (e seu contraponto na modernidade líquida), a publicidade como ferramenta de consumo, a relação entre a sociedade de consumo e o meio ambiente, agrotóxicos e seus impactos, manipulação das preferências de consumo, programas de milhagem e a publicidade subliminar (e seus efeitos).

As políticas públicas e o cuidado que o Estado deveria promover nas relações de consumo (necessárias para resguardar o cidadão brasileiro) também se fizeram presentes em pesquisas que se voltaram para: as agências reguladoras no Brasil, a responsabilidade das universidades públicas pela oferta de cursos de pós-graduação remunerados, a discussão sobre o artigo 28 do Código de Defesa do Consumidor, a política pública de prevenção e combate ao superendividamento, o desenvolvimento sustentável e educação ambiental, a jurisprudência defensiva, os reajustes abusivos dos planos de saúde coletivos, a Súmula 381, a tutela coletiva, as redes contratuais, além do direito do consumidor nas diversas dimensões que o Código de Defesa do Consumidor apresenta (inclusive sob aspectos criminais).

Investigações com vertente além fronteiras também foram assinadas pelos colaboradores dessa obra, mais especialmente pelas discussões nas seguintes áreas: cidadania universal e consumo, harmonização das legislações consumeristas no âmbito do Mercosul, América Latina e normatização do Comércio Justo, e a publicidade de produtos nano-estruturados na internet, sob análise comparativa entre Brasil e União Europeia.

A diversidade dos temas apresentados, além de refletir anseio generalizado sobre os efeitos perniciosos que a sociedade do consumo tem colhido, trouxe abordagens enriquecedoras, que o leitor agora tem em mãos. Na esteira de nosso festejado marco teórico, 'Vida para Consumo', do sociólogo polonês Zygmunt Bauman, já se alertava sobre os efeitos e a mudança da sociedade de produtores (moderna e sólida) para a sociedade de consumidores (pós-moderna e líquida). Nesse processo de mutação os próprios indivíduos se tornaram mercadorias e o mercado é o lugar por excelência onde todos se encontram (ou, se desencontram...). Essas penetrantes transformações permearam todas as pesquisas que aqui estão consolidadas.

Deseja-se agradável leitura no que as pós-graduações em Direito têm produzido e que, em síntese, constituem os mais elaborados estudos da Academia do Direito nacional.

Belo Horizonte, novembro de 2015.

Profa. Dra. Joana Stelzer - UFSC

Profa. Dra. Keila Pacheco Ferreira - UFU

CIDADANIA UNIVERSAL E CONSUMO: REFLEXÕES SOBRE A EFETIVAÇÃO DA PROTEÇÃO DOS VULNERÁVEIS À LUZ DO DIREITO CIVIL-CONSTITUCIONAL.

UNIVERSAL CITIZENSHIP AND CONSUMPTION: REFLECTIONS ABOUT THE EFFECTUATION OF THE VULNERABLES PROTECTION UNDER THE LIGHT OF CIVIL-CONSTITUTIONAL RIGHT.

Fernanda Holanda de Vasconcelos Brandão
Maria Cristina Paiva Santiago

Resumo

A tutela jurídica do consumidor, impulsionada pela tendência contemporânea da fundamentalização de direitos considerados imanentes à condição humana, foi erigida ao patamar de direito fundamental pela Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Desse modo, o presente escrito tem por objetivo estudar o direito de arrependimento como instrumento de defesa do consumidor, dentro da sociedade de consumidores. Para tanto, toma-se o direito do consumidor em seu caráter de direito fundamental e o analisa à luz do direito civil-constitucional. Como também, far-se-á reflexão a respeito da existência de uma cidadania universal, especialmente, no que tange a universalização dos direitos fundamentais, dentre os quais, para fins do presente questionamento, destaca-se a tutela do consumidor. O comprometimento da capacidade de autodeterminação da pessoa humana diante do constante apelo para o consumo impõe uma guinada metódico-epistemológica na aplicação do direito de arrependimento de modo que seja ampliando seu campo de incidência de forma a subordinar o desenvolvimento econômico à manutenção da liberdade do consumidor no momento de expressar sua vontade

Palavras-chave: Direitos fundamentais, Direito do consumidor, Cidadania, Direito de arrependimento

Abstract/Resumen/Résumé

The legal consumer protection, driven by the contemporary trend of fundamentalization rights considered inherent to the human condition, was erected to the fundamental right level by the Constitution of the Federative Republic of Brazil 1988. Thus, this writing is to study the right to repentance as consumer protection instrument, within the consumer society. Therefore, it becomes the consumer's right in character of fundamental rights and analyzes in accordance with civil and constitutional rights. But also, far shall be reflection on the existence of a universal citizenship, especially, with respect to universalization of fundamental rights, among which, for purposes of this inquiry, stands out consumer protection. The commitment of self-determination capacity of the human person before the constant appeal for consumption imposes a methodical and epistemological shift in application of the law of repentance so that it is expanding its incidence field in order to

subordinate the economic development to maintain consumer freedom at the time to express their will.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Fundamental rights, Consumer law, Citizenship, Law of repentance

INTRODUÇÃO

O tema da vulnerabilidade e da sustentabilidade vem, paulatinamente, fazendo parte das grandes discussões que são travadas em torno da tutela da pessoa humana. Desse modo, o presente artigo tem por objetivo contribuir para o debate da tutela dos vulneráveis, especialmente, no que diz respeito à tutela de sua cidadania. Sabe-se que existe um projeto voltado para a concretização de uma cidadania universal a ser realizada dentro da comunidade globalizada. Contudo, considerando um dos recortes da cidadania que a concebe como o "direito a ter direitos[1]", bem como, partindo da ideia que não existe cidadania sem a satisfação dos direitos básicos, percebe-se o quanto, ainda, há necessidade de se debruçar sobre o estudo do tema. De fato, acredita-se não existir cidadania para aqueles que não têm direito à moradia, à saúde, à educação, enfim, aqueles que vivem em estado de extrema necessidade. A propósito do tema, vale anotar que Kawme Appiah, em obra intitulada *Cosmopolitismo: a ética em um mundo de estranhos,* afirma que "faz muito tempo que nossos antepassados são seres humanos". (APPIAH, 2007 –). De fato, a afirmativa, por ser tão óbvia, provoca no leitor certa perplexidade. No entanto, observa-se ao longo da história que em muitas situações a pessoa deixou de ser reconhecida em sua humanidade, como exemplo, poder-se-ia fazer memória dos judeus na Alemanha nazista, ou mesmo, voltar um olhar para as pessoas que moram em regiões de extrema pobreza, onde ainda ocorre morte por falta de alimentação, como em algumas regiões da África do Sul. Aqui, no Brasil, igualmente, verifica-se oportuno o questionamento a respeito da cidadania daqueles que se encontram em situação de exclusão considerando as desigualdades sociais do país.

Cite-se, a título de exemplo, aquelas pessoas que moram em regiões sem saneamento, esgoto, acesso à saúde e educação. Todo ser humano que vivencia, no seu cotidiano, restrições em seus direitos fundamentais compõem a categoria jurídica dos vulneráveis e, em circunstâncias que lhes potencializem as dificuldades, passam a compor o grupo dos hipervulneráveis. Diante do exposto, surge a seguinte indagação: Está havendo tutela satisfatória para a categoria dos hipervuneráveis à luz dos novos paradigmas introduzidos pela humanização do direito privado?

Com o propósito de responder este questionamento, o presente artigo busca propiciar reflexão sobre os impactos da humanização do direito privado na perspectiva da defesa dos

[1] Para tanto visitar o conceito de cidadania formulado por Hanna Arendt em sua obra intitulada "A condição humana, (1981)

hipervulneráveis. Para tanto, entende-se necessário, primeiramente, esclarecer o conceito de algumas categorias teóricas. Desta feita, primeiramente, deter-se-á na identificação do que vem a ser a humanização do direito civil, embora tal conceito esteja em franco desenvolvimento, sendo, por essa razão, muitas vezes confundido com o próprio fenômeno da constitucionalização do direito privado. De igual modo, intenta-se contribuir para o esclarecimento acerca do conceito jurídico de hipervulnerável.

Sendo aceito o pressuposto da humanização do direito civil, como movimento teórico que traz para o centro dos debates jurídicos sobre a proteção da pessoa humana em suas múltiplas projeções, é oportuno supor que a situação de hipervulnerabilidade autoriza modificações paradigmáticas em alguns institutos jurídicos do direito privado.

Na presente pesquisa será utilizado o método hipotético-dedutivo de Popper para discutir a possibilidade, ou não, da ampliação da incidência do direito de arrependimento, instituto previsto no artigo 49 do Código de Defesa do Consumidor Brasileiro, para todos os contratos firmados por pessoas em situação de vulnerabilidade potencializada ou de hipervulnerabilidade. Justifica-se a importância da necessidade de retomar o debate sobre a tutela da pessoa humana, na preservação da autonomia da vontade, diante das modificações introduzidas pela sociedade pós-moderna. Portanto, parte-se do viés sociológico que identifica a estrutura social de hoje como sociedade de consumidores. Metodologicamente o artigo se divide em cinco partes: Na primeira seção tratar-se-á do caráter jusfundamental da proteção ao consumidor; Na segunda parte será abordado o tema da cidadania, tomando como referencial teórico Adela Cortina em sua obra *Cidadãos do mundo*; Na terceira parte será feita uma abordagem da sociedade contemporânea, sob o recorte sociológico que a identifica como uma sociedade voltada para o consumo. Na quarta porção será analisada a constitucionalização do direito privado, com especial atenção para a humanização do direito civil; Na quinta porção far-se-á alusão a defesa do consumidor, voltando a ressaltar sua natureza de direito fundamental, e se perquirirá sobre a possibilidade de ampliação do direito de arrependimento em situações de hipervulnerabilidade; finalmente se proporá, em sede de considerações finais, a ampliação do direito de arrependimento como resposta às indagações contidas ao longo do texto.

1. O RESGATE DA TUTELA DA PESSOA HUMANA EM SUA DIMENSÃO EXISTENCIAL E A JUSFUNDAMENTALIDADE DA PROTEÇÃO AO CONSUMIDOR

A cultura voltada para a proteção dos direitos humanos traz consigo, dentre outras consequências, o resgate da valorização da pessoa humana em sua dimensão existencial, isto é, protege-se a pessoa pela sua simples condição humana. Após os horrores vivenciados na Segunda Grande Guerra, se constata o esvaziamento do direito anterior, consagrado em 1919, na República de Weimar. A partir daí, verifica-se que os juízes não estão mais subjugados aos imperativos da norma, mas sim, aos princípios ditados pelo racismo e pelo nazismo. O eixo fundamental do Estado, então, passa a ser ditado pela vontade de uma só pessoa, no caso da Alemanha social nacionalista, a vontade do Füher e por seu partido único (LOSANO, 2010, p.186.). Desse modo, caem por terra as formas parlamentares e, com elas, as garantias dos cidadãos. Ressalte-se, ainda, que o fortalecimento de movimentos de extrema direita não ocorreram apenas na Alemanha, mas em toda Europa[2].

Com o êxito da revolução nacional-socialista, entra em declínio, para não dizer em colapso, a ciência jurídica alemã do século XIX. É necessário enfatizar, também, que a revolução nacional-socialista, "destruiu o direito herdado pelo Império alemão e pela república de Weimar" (LOZANO, 2010, p. 186), sendo, por essa razão, considerado antipositivista e antissistemático. O juiz se desvincula da lei e passa a ser subjugado pela ideologia política do partido único. Pode-se afirmar, então, que entre os idos de 1918 até 1948, a Alemanha foi palco de mudanças marcantes no direito, enquanto ciência jurídica. De fato, pode ser constatado ao longo da história, que o direito alemão sempre foi *locus* fecundo para a consagração de importantes institutos jurídicos. Foi assim, seguindo a tradição, que a ciência jurídica germânica pós-guerra, com a Lei Fundamental de Bonn, e a jurisprudência do Tribunal Constitucional Federal Alemão, resgata historicamente a primazia da condição humana, desenvolvendo a teoria dos direitos subjetivos imanentes à pessoa (ALEXY, 2011), que aliados ao primado normativo do princípio e valor jurídico da dignidade humana (SARLET, 2011, p. 89-99), constituem o núcleo duro de todo ordenamento jurídico forjado nos Estados liberais.

Afirma-se, ainda em uma perspectiva histórica, que os novos ares da valorização da pessoa humana, como eixo central do sistema normativo, também alcançam o Brasil após

[2]Assim, deu-se a tomada do poder na Itália, em 1922, em Portugal, em 1933 e na Espanha, em 1936.

vinte e um anos de ditadura militar (1964-1985). Assim, em plena crise desse regime, deu-se início ao movimento que culminaria com a convocação da Assembleia Nacional Constituinte de 1987/1988.

A Carta Política da República Federativa do Brasil, promulgada em 05 de outubro de 1988, sob a inspiração da cultura constitucional alemã, trouxe em seus primeiros capítulos a disposição de um extenso rol de direitos e garantias fundamentais (BONAVIDES, 2015).

No entanto, observa-se que, embora exista um grande apreço por parte da doutrina na discussão dos direitos fundamentais, prescinde de consenso sobre a relação existente entre direitos fundamentais e os denominados direitos humanos, causando, de certo modo, dissenso sobre o assunto. Bonavides, a respeito do tema, inicia o estudo da teoria dos direitos fundamentais propondo o seguinte questionamento: "podem as expressões direitos humanos, direitos do homem e direitos fundamentais serem usadas indiferentemente?" (BONAVIDES, 2015, p. 578).

Para isso, Bonavides conclui que, na verdade, a distinção terminológica, varia de acordo com a nacionalidade dos autores, seguindo, deste modo, coerência com a tradição e a história de determinados povos. Percebe-se, na literatura jurídica, que o termo direitos humanos ou direitos do homem são, frequentemente, empregados entre autores anglo-americanos e latinos, enquanto a expressão direitos fundamentais parece ser mais utilizada pelos publicistas alemães. O rol de direitos ditos fundamentais[3], a partir de então, cresce de forma extraordinária, abrangendo inclusive questões alheias ao suposto núcleo caracterizador da natureza humana, desvirtuando, portanto, o caráter jusfundamental de tais direitos (NABAIS, 1998).

No Brasil, este fenômeno se fez notar, particularmente, com a defesa do consumidor, que apesar de ser constitucionalmente listada dentre os direitos e garantias fundamentais

[3] Apesar de não haver consenso quanto à relação semântica entre as expressões *direitos humanos* e *direitos fundamentais*, o presente estudo, que parte do texto constitucional brasileiro, acata a distinção proposta por Ingo Wolfgang Sarlet, para quem "o termo '*direitos fundamentais*' se aplica para aqueles direitos do ser humano reconhecidos e positivados na esfera do direito constitucional positivo de determinado Estado, ao passo que a expressão '*direitos humanos*' guardaria relação com os documentos de direito internacional, por referir-se àquelas posições jurídicas que se reconhecem ao ser humano como tal, independentemente de sua vinculação com determinada ordem constitucional, e que, portanto, aspiram à validade universal, para todos os povos e tempos, de tal sorte que revelam um inequívoco caráter supranacional (internacional). [...] Importa, por ora, deixar aqui devidamente consignado e esclarecido o sentido que atribuímos às expressões '*direitos humanos*' (ou direitos humanos fundamentais) e '*direitos fundamentais*', reconhecendo, ainda uma vez, que não se cuida de termos reciprocamente excludentes ou incompatíveis, mas, sim, de dimensões íntimas e cada vez mais inter-relacionadas, o que não afasta a circunstância de se cuidar de expressões reportadas a esferas distintas de positivação, cujas conseqüências práticas não podem ser desconsideradas." (2006, p. 35-36 e 42).

(BRASIL, 1988), vem sendo desvirtuada, dentro de uma sociedade voltada para o consumo, despindo-se da fundamentalidade que lhe fora reconhecida constitucionalmente.

Tal visão, fortemente influenciada pela filosofia liberal e pela epistemologia cartesiano-baconiana, acentuou as graves desigualdades sociais acarretadas pela manipulação ideológica do consumidor, impulsionando-o ao consumo. Registre-se, ainda, que a tutela do consumidor no Brasil foi concretizada com a promulgação do Código de Defesa do Consumidor na década de noventa. Logo, em uma realidade social muito distinta da que se verifica na atualidade. Parte dessas modificações são resultado das inovações tecnológicas, que ao lado do processo de globalização, alteraram substancialmente o perfil do consumidor. Para muitos teóricos da sociologia, a sociedade da pós-modernidade tem características próprias e reclama atualização de algumas estruturas jurídicas para que se possa dar mais efetividade à defesa da pessoa. Para o presente escrito, utiliza-se o recorte sociológico que identifica a existência de uma cultura voltada para o consumo.

Acredita-se, pois, que diante da sociedade de consumidores, marca dos tempos hodiernos, torna-se necessário o reexame de algumas categorias jurídicas do direito do consumidor, notadamente, naquelas que protegem a sua livre manifestação de vontade.

Nesse aspecto, faz-se a proposta de se tutelar o direito fundamental de arrependimento, manifestação imanente à própria natureza humana, de rever suas atitudes e decisões, especialmente, quando a partir delas se verifica potencialização na restrição do exercício pleno de sua cidadania. Para ilustrar melhor o pensamento, citem-se as situações de superendividamento

Desta feita, é formulada a proposta de ampliação do direito de arrependimento, instituto jurídico descrito no artigo 49 do Código de Defesa do Consumidor brasileiro, que permite a resilição unilateral do contrato, desde que exercido no prazo de sete dias, contados da aquisição do produto ou da contratação do serviço. Desse modo, de um lado, far-se-á um contraponto entre os direitos econômicos já consagrados na lógica do mercado atual e, do outro lado, analisar-se-á o direito da liberdade de escolha do consumidor.

Atualmente, verifica-se que a autonomia da vontade do contratante/consumidor se encontra relativizada em virtude da cultura que o impulsiona para o consumo. Portanto, é entendido como imperativo da vertente metodológica da humanização do direito, pertinente a discussão sobre a ampliação do direito de se arrepender quando, após prazo de reflexão, o consumidor/hipervulnerável quiser voltar atrás para romper o contrato.

A constitucionalização do direito privado no ordenamento jurídico é fenômeno ligado às modificações paradigmáticas que consolidaram a dignidade humana, em suas múltiplas dimensões. Os antigos cânones do Direito Privado devem ceder lugar para os novos valores oriundos da constitucionalização das relações jurídico-privadas. Ou seja, a contribuição mais contundente do fenômeno constitucionalizador do Direito Civil deverá ser o reconhecimento da dignidade da pessoa humana como base axiológica dos direitos fundamentais, dentre os quais destaca-se a proteção do consumidor, reconhecidos constitucionalmente.

Na perspectiva do direito privado constitucional e humanizado propõe-se revisitar a teoria dos contratos, notadamente, quando um dos sujeitos contratantes estiver em situação de hipervulnerabilidade. Considera-se hipervulnerável a pessoa que se encontra como sujeito tutelado por mais de um microssistema protetivo, simultaneamente, a título de exemplo, destacam-se o consumidor idoso; o consumidor com deficiência; o locatário idoso; o locatário portador de doenças crônicas, o consumidor com obesidade; o consumidor superendividado. Por outro lado, indaga-se sobre a existência de uma hipervulnerabilidade ínsita ao consumidor, enquanto sujeito atuante em uma sociedade de consumo.

2. CIDADANIA: UMA LEITURA EPISTEMOLÓGICA SOBRE SUA FORMAÇÃO E SOBRE SUA RELAÇÃO COM O DIREITO DE ARREPENDIMENTO

Abordar o debate em torno da cidadania não é tarefa das mais simples em razão dos inúmeros significados que o termo pode encerrar, pois sua acepção pode agregar múltiplos sentidos a partir da vertente metodológica e corrente filosófica seguida pelo autor que a investiga. Thomas H. Marshall, há meio século, já concebia o cidadão como aquele que goza de direitos civis (liberdades individuais), direitos políticos (participação política) e direitos sociais (trabalho, educação, moradia, saúde, benefícios sociais em épocas de particular vulnerabilidade) dentro de uma comunidade política. A ideia de contemplar a cidadania como o direito a ter direitos, por sua vez, segue proposta formulada por Arendt em obra intitulada *A condição humana* (1991). Contudo, pode-se afirmar, também, que a atual concepção de cidadania conjuga o reconhecimento de direitos aliados à garantia da igualdade no acesso a esses mesmos direitos. De fato, o tema da cidadania está novamente em posição de destaque no mundo acadêmico, e variadas razões poderão ser invocadas para explicar esta tendência. Entretanto, toma-se como base, o individualismo hedonista[4], apontado por Bell, como marca

[4] Conforme aduz Gilles Lipovetsky, em seu livro 'A felicidade paradoxal: ensaio sobre a sociedade do hiperconsumo' o status como motivo para o consumo tornou-se secundário, uma vez que o conforto, o prazer e o

das sociedades pós-industriais[5] (BELL, 2001,). Segundo Bell, as pessoas destes tipos de sociedades são movidas, unicamente, pela satisfação de seus interesses particulares, pela realização imediata de seus desejos. Por outro lado, as pessoas movidas pela intenção de satisfazerem seus desejos mais sensíveis, no momento presente, não sentem nenhuma afeição por sua comunidade e, em última instância, pelo outro, não sendo inclinadas a sacrificar seus interesses em benefício do bem comum.

Destarte, tal situação inviabiliza a concretização da cidadania nos termos propostos por Cortina, cuja ilação aponta a necessidade de adesão da pessoa à sua comunidade para que a mesma se efetive, especialmente, quando esta adesão não se verifica apenas no campo externo, objetivo, a partir da conduta humana dissociada de sentimento. Uma atuação cidadã exige da pessoa o sentimento de pertença para com a comunidade (CORTINA, 2001)

Neste sentido, também, convergem as ideias de Fichte e Hegel ao fazerem alusão à existência de uma organização nacional, que despertam nas pessoas sentimentos de pertença à comunidade política (BERLIN, p. 2006). Mais uma vez, tem-se a valorização deste sentimento de identidade e reconhecimento com a comunidade política. Contudo, essa solução, em determinados casos, se apresenta bastante duvidosa sob o enfoque da justiça social, pois, muitas vezes, funciona como um analgésico para minorar a dor causada pelas "feridas dos injustamente tratados na sociedade" (CORTINA, 2001, p.19). Essas pessoas, excluídas dos benefícios da sociedade política, constituem o grupo dos vulneráveis ou, ainda, hipervulneráveis, a depender do agravamento de sua situação.

Por outro lado, a religião de modo geral, não importando se se refere à civil ou a do cidadão, propriamente dita, é compreendida, por alguns filósofos e sociólogos, como o "ópio do povo". Nesta dimensão, a religião retira do homem sua racionalidade e lucidez, limitando

---

lazer tomaram proporções inéditas, consistindo no conforto, na faculdade, na liberdade e no hedonismo. O consumo passou a ser não mais pelo status, mas um tipo de consumo individualista. Se antes era o consumo por posição social, o consumo passou a ter uma dinâmica diferenciada: o consumo pelo prazer, hedonista, imaginário, a diversão. Atualmente, vive-se a sociedade do hiperconsumo, em que as motivações privadas superam as finalidades distintivas. Os objetos que são consumidos servem para se viver mais ao invés de consumidos para exibir-se. Ou seja, a busca da felicidade privadas, o consumo "para si", suplantou o consumo "para o outro". Se antes a intenção era se filiar a um grupo de criar distância social, na sociedade do hiperconsumo a dinâmica do consumo ocorre com demandas de saúde, bem-estar e divertimento. O que prevalece é a experiência, o conforto, sobre qualquer consumo honorífico e exibição de signos ostensivos.

[5] Para explicar a atualidade do debate sobre a cidadania Cortina afirma: "Dentre as múltiplas razões que poderiam ser invocadas, uma parece constituir o alicerce sobre o qual se assentam as outras: a necessidade, nas sociedades pós-industriais, de gerar entre os seus membros um tipo de identidade na qual se reconheçam e que os faça se sentir pertencentes a elas, porque é evidente que esse tipo de sociedade sofre de uma falta de adesão por parte dos cidadãos ao conjunto da comunidade, e sem essa adesão é impossível responder conjuntamente aos desafios que se apresentam a todos (2001:18).

sua capacidade de lutar contra aquilo que o faz sofrer, a exemplo das desigualdades sociais e econômicas, presentes em algumas sociedades. Compartilhando, também, deste raciocínio, quando um infortúnio nos atinge, afirma Nietzsche, podemos superá-lo de dois modos: eliminando a sua causa ou modificando o efeito que produz em nossa sensibilidade; ou seja, reinterpretando o infortúnio como um bem, cuja utilidade talvez se torne visível depois. A religião e a arte se esforçam em produzir no homem a mudança da sensibilidade, em parte alterando nosso juízo sobre os acontecimentos (NIETZSCHE, 2007, p.79). E, desta forma, retira do homem a preocupação em eliminar os males.

Entretanto, é preciso cultivar no homem determinadas virtudes, que são fundamentais para torná-los cidadãos, na visão de Cortina. De modo especial, a autora reforça a necessidade de cultivar no homem a virtude moral da civilidade. Por sua vez, compreende-se a civilidade como o resultado de uma sintonia harmoniosa entre o homem e a sociedade. Por essa razão, defende a teórica, que cada sociedade deve se organizar de modo a gerar em cada um de seus membros este sentimento de que pertence a ela, de que essa sociedade se preocupa com todas as pessoas e, por isso, elas têm convicção interior de que vale a pena trabalhar para mantê-la e melhorá-la (CORTINA, 2001).

Para efetivar esta adesão é preciso que o homem se sinta protegido e, ao mesmo tempo, respeitado pelo espaço público, no sentido de ser percebido pelo Estado. Para concretizar a cidadania no âmago da pessoa é preciso, pois, florescer um sentimento de pertença a uma comunidade. A ideia de comunidade, no pensamento liberal, ao seu turno, pode ser compreendida como o reconhecimento da sociedade por seus membros e consequente adesão aos projetos comuns. De outro modo, pode-se visualizar a cidadania como uma espécie de solidariedade[6] que une os homens entre si em prol de um ideal de justiça. Nesta mesma linha de raciocínio, o pensamento de Cortina, que conceitua comunidade como sendo uma adesão à "concepção de justiça em torno da qual já existe um consenso, consciente ou inconscientemente" (2001, p.23). O comprometimento com a comunidade de política assume posição hierarquicamente superior à satisfação de interesses egoístas. É um sentimento de pertença, que fortalece a pessoa, encorajando-a para superar suas limitações e dificuldades pessoais em prol de uma causa comum.

Deste modo, é preciso visualizar um ideal de justiça a ser preservado. A igualdade entre as pessoas, a tutela de seus interesses particulares, e a preservação de suas dignidades,

[6] Para o conceito ver o artigo 'La compleja noción de solidaridad como valor y como Derecho: la conducta de Brasil em relación a ciertos Estados menos favorecidos', pág. 97-122, de autoria de Fredys Orlando Sorto em in.: Solidaridad y derechos humanos en tiempos de crisis, LOSANO, Mário G. (Ed.), 2011.

devem ser garantidos pelas instituições políticas da sociedade. Assim sendo, formar-se-á o ideal de justiça social, pela qual, todos se sentem atraídos para defender.

Ainda, sobre o exercício da cidadania, é pertinente tecer breves notas a respeito da solidariedade, notadamente, aquela existente entre os homens, e que é instrumento de concretização de uma sociedade mais justa e igualitária. Destaque-se, preliminarmente, o termo solidariedade é plurissignificativo, entretanto, para fins do presente artigo, toma-se, como "deber ético político de asistencia y de interdependencia entre los miembros de una determinada sociedad" (SORTO, 2011, p.101). Esta solidariedade, pois, igualmente, romperia com o individualismo no qual o homem está recluso na atualidade. Além, da solidariedade horizontalizada, e não aquela advinda do Estado do Bem Estar social, Cortina, mais uma vez, citando Bell, aponta o fortalecimento do espaço público, como caminho certo, para construção de cidadania. Especificamente, na participação coletiva[7] nesses espaços. Impende afirmar que toda teoria de Cortina sobre cidadania é voltada para a demonstração da necessidade de construção de uma cidadania "cosmopolita" e, desta forma, converter o conjunto de seres humanos em comunidade. Somente projetos capazes de gerar esperança e que já estejam ~~já~~ "entranhados" no ser pessoa podem viabilizar o ideal cosmopolita (2001). A proteção dos direitos humanos concretizados, por exemplo, no acolhimento de direitos dos refugiados ou na denúncia de crimes contra a humanidade, são algumas maneiras de ~~se~~ dar forma e concretude à república ética universal.

Percebe-se, pois, que para se sentir cidadão é necessário a existência desse sentimento de pertença à comunidade. Notadamente, se a pessoa por alguma situação externa ou circunstância subjetiva esteja inserida no rol dos vulneráveis. Desse modo, é preciso que haja a busca na concretização daqueles que se sentem excluídos da comunidade. É preciso buscar a cidadania dos hipervulneráveis.

3. BREVES PONDERAÇÕES SOBRE A SOCIEDADE DE CONSUMO: UMA LEITURA DA PRESERVAÇÃO DA VONTADE DO CONSUMIDOR

Embora o presente escrito não tenha a finalidade de aprofundar no debate teórico acerca da sociedade de consumo entende-se, imprescindível, destacar alguns aspectos da atual

[7] Sobre a participação do cidadão nos assuntos públicos, Cortina, citando Benjamin Barber, afirma: "Nesse sentido, a proposta participacionista mais radical de nosso momento é a oferecida por Benjamin Barber em seu livro Strong Democracy, no qual propugna irrestritamente a participação direta como única forma de evitar as patologias da democracia liberal ou débil: o autêntico cidadão é aquele que participa diretamente nas deliberações e decisões públicas (2001: 34).

sociedade para melhor compreensão das modificações introduzidas nas relações de consumo contemporâneas. Segundo Mike Featherstone, a cultura do consumo apresenta-se sob dois enfoques: a dimensão cultural da economia através da simbolização e uso de bens na qualidade de consumidores (não somente como utilidades), e a dimensão da economia dos bens culturais mediante a análise dos princípios mercadológicos, tais como a oferta e a demanda (FEAHERSTONE. 1995). Partindo, pois, da perspectiva, que põe em foco a dimensão cultural da economia pela simbolização dos bens, entende-se que existe a real probabilidade de o consumidor suprimir o valor de uso original de um bem e dar-lhe uma ampla variedade de associações e ilusões culturais. Pode-se afirmar, então, que o que leva a pessoa ao consumo não é, exclusivamente, a busca da satisfação de suas necessidades reais, nem tampouco o valor real ou físico/material que o próprio bem encerra. Antes, trata-se de algo que atinge o consumidor muito mais em seu elemento anímico, subjetivo. Isto é, o ato de consumir se encontra atrelado, muitas vezes, a um desejo de se sentir incluído, pertencente ao grupo. A respeito dessa temática, Jean Baudrillard aduz que a lógica social do consumo não se perfaz na apropriação, pelo indivíduo do valor de uso dos bens e dos serviços, nem da lógica da satisfação, porque é a lógica da produção e da manipulação dos significantes sociais que permitirá a análise do processo de consumo, como processo de significação e de comunicação e, como processo de classificação e de diferenciação social (BAUDRILLARD. 1975).

Percebe-se, pois, que o consumo é um processo que envolve muitas variantes. Bauman propõe tratar de condição permanente e inseparável da própria condição humana. Sugere igualmente, que o consumo da forma como é apresentado hoje, pressupõe uma versão pouco distinta da sociedade de produtores[8], pois a simples atividade de consumo, em si, não fomentaria ambiência propícia para a criatividade e para a manipulação. Contudo, o autor não afasta a incidência desta manipulação na sociedade contemporânea. Segundo seu entendimento, o consumismo permite a inventividade e a criatividade, bem como a manipulação simbólica sobre os objetos. Desse modo, Bauman compreende que da passagem do consumo para o consumismo ocorreu uma ruptura, podendo constatar esse rompimento a partir do instante em que se percebe o consumo ocupando o lugar central na vida dos sujeitos. Vislumbra-se uma supervalorização do querer, do desejar, do ansiar e do experimentar emoções através do consumo. (BAUMAN, 2008).

---

[8] A sociedade de produtores caracteriza-se pela solidez das instituições e estabilidades das relações sociais, tendo em vista a segurança baseada pela tradição e pelo consumo prudente de objetos confortáveis e duráveis. BAUMAN, Zygmunt. **Vida para consumo**: a transformação das pessoas em mercadorias. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2008; p.

Ainda, trilhando o pensamento de Bauman (2008), tem-se que os consumidores da sociedade de produtores[9] possuíam motivação diversa para o consumo daquela posta acima. Nessa época em que o trabalho consistia na força central da sociedade o que impulsionava o consumo era a busca pelo acúmulo de bens que servissem ao conforto de seus proprietários, além disso, existia nos consumidores o desejo de despertar o respeito nos outros sujeitos pelo acréscimo de suas posses. Isto se dava porque naquele momento, ainda segundo Bauman, a sociedade se encontrava comprometida com a segurança e estabilidade. Percebe-se que nessa época não havia um culto exagerado ao prazer, própria da cultura hedonista. Para o autor a sociedade de produtores caracterizava-se por uma solidez, pois os sujeitos não desfrutavam imediatamente dos prazeres que o consumo poderia trazer, porque o enfoque do consumo estava no comportamento prudente e na qualidade duradoura dos bens.

A partir dessas características, verifica-se o antagonismo existente entre o consumismo e alguns aspectos da sociedade de produtores. Para tanto, frise-se que a sociedade de consumo tem por fundamento a intensidade e o volume dos desejos, sendo estes crescentes e imediatos com a efetiva substituição dos objetos por outros de modo rápido. É na sociedade líquido-moderna[9], com a sua cultura apressada e caracterizada pela instabilidade dos desejos e insaciabilidade das necessidades, mediante o consumo instantâneo de bens e símbolos, que se encontra o fenômeno do consumismo[10]. (BAUMAN, 2008). Percebe-se que na sociedade líquido-moderna os momentos vividos pelos sujeitos não são lineares, mas sim pontilhados, ou seja, cada instante corresponde a *instantes eternos*, isto é, momentos em que a satisfação pelo consumo permanece enquanto não surge outra novidade a ser consumida. Sobre o

---

[9] Segundo Bauman (2008b) na sociedade líquido-moderna ocorre o fenômeno da fragmentação dos instantes, ou seja, o tempo pontilhista. Neste os sujeitos organizam os pontos, configurando-os de significados. É como se cada oportunidade fosse a única, inexistindo a possibilidade de haver outra oportunidade igual ou que proporcione as mesmas emoções. O viver *o agora* (ou vida agorista) tem por base a premente necessidade de descartar e substituir. Assim sendo, a economia consumista se baseia em excessos e em desperdícios, e no excesso de informação. Quanto à felicidade não se pode afirmar que as pessoas na sociedade líquido-moderna sejam mais felizes que as pessoas da sociedade sólido-moderna (de produtores), apesar de ser a felicidade um valor central na sociedade líquido-moderna. Por isso, atribuir à satisfação a felicidade almejada não procede, pois a promessa de satisfação somente permanece sedutora enquanto o desejo continua insatisfeito. BAUMAN, Zygmunt. **Vida para consumo**: a transformação das pessoas em mercadorias. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2008; p.41.

[10] Sugere Bauman (2008b, p.41) que o consumismo é um tipo de arranjo social, cujas vontades são recicladas, consistindo na principal força motivadora da sociedade, ocupando o espaço da força motivadora anterior que era o trabalho. O mero ato de consumir seria a ocupação dos sujeitos, enquanto que o consumismo seria um atributo da sociedade de consumo.

assunto, afirma Zygmount Bauman (2008)[11], o “tempo das necessidades” foi substituído pelo “tempo das possibilidades”, já que a qualquer momento irrompe-se o novo. Por essas mudanças é que se acredita na necessidade premente de revisitar algumas categorias do direito do consumidor, notadamente, no que se refere à proteção da liberdade de atuação. Some-se a esse argumento a primazia da tutela da pessoa humana como núcleo duro do direito civil positivado a partir da constitucionalização do direito privado.

4. ALGUMAS CONSIDERAÇÕES SOBRE A CONSTITUCIONALIZAÇÃO DO DIREITO PRIVADO E A TUTELA DOS HIPERVULNERÁVEIS.

A constitucionalização do direito privado é compreendido como um fenômeno que tem como traço característico a superação de antigos cânones introduzidos pela matriz normativa de origem romano-jurídico que dividiu durante vários séculos o mundo do direito em dois hemisférios intocáveis: o do direito público e o do direito privado. Relembre-se, por exemplo, da clássica divisão proposta por Ulpiano que consiste na divisão do direito em dois blocos. O direito existente em torno da *civitas romana*, de um lado; e o direito dos particulares, de outro lado, como sujeitos distintos e que serviriam de base para o surgimento de várias teorias dogmáticas. (FERRAZ JR. 2015). Contudo, a dicotomia entre o direito público e o direito privado, com a fossilização de suas respectivas categorias, impassíveis de interpenetração, não se coadunam mais com a tutela da pessoa humana em suas múltiplas relações dentro do Estado democrático de direito. A pessoa humana, em sua dignidade, passa a ser o núcleo duro de todas as constituições após o término da segunda Grande Guerra mundial colocando em debate a fragilidade do direito, enquanto ciência jurídica na proteção da pessoa humana em seu direito natural à vida, à liberdade e a outros direitos, reconhecidos como fundamentais, nos textos constitucionais dos estados e humanos na perspectiva de um direito internacional.

As ondas democratizantes concretizadas a partir da reconstrução da democracia em vários estados após extensos períodos ditatoriais, a exemplo do nazi-fascismo na Itália, e do nazismo, na Alemanha, Portugal, Espanha, introduziram a constitucionalizaçao do direito. Movimento este difundido por muitos autores a exemplo de Pietro Perlingieri e foi sendo disseminado para os quatro cantos do mundo, especialmente, a partir da globalização e do seu impulso com a internet. Dessa forma, opera-se a primazia da Constituição Federal diante da legislação infraconstitucional, nas questões que envolvem o direito privado, ou seja, os

[11] BAUMAN, Zygmunt. **Vida para consumo**: a transformação das pessoas em mercadorias. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2008; p.47.

direitos surgidos a partir das múltiplas relações humanas. Essa vertente metodológica inaugura novo rumo para o direito privado. Nesse cenário, verifica-se a "despatrimonialização" do direito civil, com a revalorização de situações existenciais diante das situações patrimoniais inaugurando uma nova lógica contratual, chegando a defender a prevalência de valores existenciais sobre os patrimoniais. Em caso de conflito, portanto, opera-se a aplicabilidade direta da Constituição no âmbito das relações privadas. (BODIN DE MORAES, 2010).

A partir da constitucionalização do Direito Privado torna-se necessária a reflexão sobre a ressignificação de alguns dogmas do direito contratual, (a exemplo da força obrigatória dos contratos) à luz do fenômeno da despatrimonialização do direito privado, para verificar a possibilidade da aplicação do direito de arrependimento, instrumento de proteção do sujeito consumidor, de forma universal, na perspectiva de maior integração do cidadão consumidor na perspectiva metodológica interpretativa do direto civil-constitucional. Sob uma perspectiva principiológica dos contratos, identifica-se a relativização do principio do *pacta sunt servanda* com a introdução dos princípios sociais do contrato, em especial, o principio da função social do contrato e o princípio da boa-fé objetiva.

Na mesma linha, verifica-se que a partir do fenômeno da constitucionalização do direito privado, com especial ênfase no direito do consumidor, é imperioso identificar situações de hipervulnerabilidade, e empreender instrumentos de tutela que a contemplem de forma mais ampla e universal. A hipervulnerabilidade em dupla perspectiva pode ser observada de um lado quando o sujeito de direito é alvo de mais de um microssistema de proteção, a exemplo do estatuto do idoso, do Código de Defesa do Consumidor, do estatuto da criança e do adolescente, do locatário-idoso, entre outros. Por outro lado, pode ser verificada, também, quando o consumidor estiver inserido em uma cultura voltada para o consumo propagada pela interação universal concretizada pela globalização, especialmente, depois do avanço tecnológico introduzido pelo desenvolvimento da *internet*. Registre-se, ainda, que a proteção ao consumidor constitui direito fundamental previsto expressamente na Constituição da República Federativa do Brasil.

5. A TUTELA DO CONSUMIDOR E SEU CARÁTER DE DIREITO FUNDAMENTAL

A concepção da tutela do consumidor, como categoria de direito econômico

fundamental, surge após a conquista de direitos individuais fundamentais como a livre iniciativa, a liberdade, a igualdade, a propriedade, implementados, especialmente, após o advento de dois movimentos históricos, a Revolução Francesa e a Revolução Americana no século XVIII. A necessidade de proteção do consumidor, em grande parte, se deve em decorrência da série de abusos perpetrados pelas classes detentoras do poder econômico em época marcada pelo afastamento do Estado das relações privadas, durante o período econômico do liberalismo clássico. A sociedade pós-revolução experimentou significativa transformação histórica e cultural no seu cenário social e econômico. Constata-se o surgimento de novos valores contrapostos aos antigos paradigmas vigentes nas sociedades teocráticas em que a vontade do soberano era justificada como a vontade divina. Os movimentos revolucionários ocorridos no século XVIII, inspirados nos valores da igualdade, liberdade e fraternidade, contribuíram para a queda das organizações corporativas[12]. O ideal revolucionário consistia, entre outros fundamentos, na concepção da pessoa livre, dona de seu destino, contribuinte de uma nova estrutura estatal, concretizada por meio de regras fundamentais reunidas em documento único: a Constituição. Conforme sugere Alberto Venâncio Filho (1998). Dentro desta perspectiva histórica, Sarlet (2011) afirma que a ideologia liberal[13] determinava o caminhar livre da economia e do indivíduo sem a intervenção do poder estatal. Surgem os direitos fundamentais denominados de primeira dimensão, que buscavam estabelecer direitos individuais que garantissem ao homem liberdade, igualdade e fraternidade.

Ainda, no século XVIII, seguindo uma perspectiva histórica, sobreveio a Revolução Industrial que proporcionou a divisão do trabalho e a formação de uma classe de trabalhadores. A divisão do trabalho estimula o consumo a partir do incremento do setor industrial e cria uma nova classe. Desse modo os trabalhadores assalariados adquiriram a condição de consumidor de bens produzidos pelas fábricas que haviam surgido. É bem

---

[12] Estas também denominadas de *guildas* que consistiam em associações profissionais em que existia a figura do Mestre e do(s) aprendiz(es).

[13] Este processo de afastamento do Estado das relações privadas iniciou-se a partir do século XVI, mas principalmente nos séculos XVII e XVIII, ocasião em que a doutrina jusnaturalista atingiu seu apogeu através das teorias contratualistas. Contribuiu, também, para este movimento de abstenção estatal das relações privadas, o processo de laicização do direito natural, que atingiria o seu clímax no iluminismo, de inspiração jusnaturalista. Dentro deste contexto de valorização da autonomia privada, merecem destaque, na visão de Ingo Wolfgang Sarlet (2011), a contribuição, deixada ainda no século XVI de alguns jusfilósofos alemães, a exemplo de Hugo Donellus, que durante o ano de 1589 já ensinava aos seus discípulos, em Nuremberg, que o direito à personalidade englobava os direitos à vida, à integridade corporal e à imagem; e, de igual importância, para o autor, a contribuição de Johannes Athusus, que nos primórdios do século XVII, defendeu a ideia da igualdade humana, da soberania popular, ensinando que os homens estariam "submetidos à autoridade apenas à medida que tal submissão fosse produto de sua própria vontade e delegação." (SARLET, 2011, p. 39).

verdade que o ato de consumir é antigo, mas foi com o processo de industrialização que o consumo tornou-se expressivo[14], o que resultaria em posteriores conflitos de interesses entre consumidores e fornecedores. Por sua vez, o século XIX foi marcado por sucessivos movimentos reivindicatórios em torno de melhores condições laborais. Ocorre que essas reivindicações não se exauriam apenas nos enfoques trabalhistas, pois reclamavam também a proteção de seus direitos enquanto consumidores.

As transformações sociais da época provocaram mudanças consideráveis em várias categorias jurídicas. Diante desses acontecimentos, precisamente, no final do século XIX, proliferaram-se as demandas sociais por proteções legais aos contratantes consumidores. O modelo clássico de outrora, no qual detinha uma igualdade formal entre os contratantes (LÔBO, 1991) decorrente dos ideais liberais, havia demonstrado não funcionar nas relações de consumo em decorrência da vulnerabilidade do consumidor. A prática da liberdade contratual igualitária, de cunho individualista, da época do surgimento do processo de industrialização, prejudicava o consumidor em vista das disposições contratuais serem postas pela parte mais forte (fornecedor) que elaborava o conteúdo do contrato e o impunha ao mais fraco (consumidor)[15]. Por esta razão, as relações contratuais de consumo foram perdendo o caráter consensual para assumirem o de adesão[8]. A assimetria dos poderes negociais entre fornecedores de produtos e serviços, no mercado de consumo, e os consumidores, desses mesmos bens e serviços, revelam a assimetria no exercício de poderes negociais entre fornecedores de produtos e serviços e os seus respectivos consumidores.

Portanto, cabe ao Estado realizar, através das leis, o justo equilíbrio de interesses, de harmonia com a tese de que a liberdade de decisão constitui pressuposto geral da validade da declaração (BELMONTE, 2002). Nesse sentido, é necessário atentar para a eventual

---

[14] O desenvolvimento livre e sem freios do comércio, juntamente com a ampliação e desenvolvimento das técnicas publicitárias criaram uma sociedade consumista. Associe-se a esses fenômenos uma necessidade, cada vez mais premente, do Estado sair dessa postura de mero expectador para atender aos reclamos e anseios de uma sociedade massificada. O equilíbrio entre as partes estava definitivamente rompido nessa nova estrutura social. Assim, houve paulatinamente a passagem do Estado liberal para o Estado social, relativizando-se o individualismo imperante, até então, adotando-se elementos de reforma com reflexos positivos na defesa do consumidor.

[15] Segundo o Código de Defesa do Consumidor, em seu artigo 2°, *caput*, consumidor é "toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final", enquanto que fornecedor, de acordo com o artigo 3°, do mesmo diploma, consiste na pessoa física ou jurídica, de natureza privada ou pública, nacional ou estrangeira, inclusive entes despersonalizados, que tenham como atividade produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços.

[8] "Art. 54, do Código de Defesa do Consumidor: Contrato de adesão é aquele cujas cláusulas tenham sido aprovadas pela autoridade competente ou estabelecidas unilateralmente pelo fornecedor de produtos ou serviços, sem que o consumidor possa discutir ou modificar substancialmente seu conteúdo."

mitigação da liberdade de decisão, por parte do consumidor que, muitas vezes possivelmente, age sob a influência de campanhas publicitárias que podem lhes restringir, consideravelmente, sua capacidade de escolha.

Em perspectiva histórica, afirma-se, também, que a intervenção estatal nos contratos de consumo se fortaleceu com os movimentos reivindicatórios do século XIX, a fim de que o Estado propiciasse o bem-estar social e a proteção necessária aos menos favorecidos, garantindo a todos a concretização de suas dignidades. Os consumidores exigiram o reconhecimento de seus direitos, por se considerarem a parte vulnerável na relação de consumo, vulnerabilidade que seria posteriormente reconhecida globalmente na década de 80 do século XX, através da positivação dessa proteção em diversas constituições incluindo a atual Carta Magna brasileira.

Segundo Carvalho Silva (2003, p. 9), a ordem pública no âmbito econômico não incide em dirigismo a pessoas indeterminadas, mas visa "à proteção de determinados grupos ou classes sociais (...) considerando a debilidade econômica e contratual que caracteriza sua posição perante outros (...)". O Estado do Bem-Estar Social, denominado de Welfare State, caracteriza-se por uma atitude positiva do ente público, que visa à realização de políticas públicas orientadas no sentido de efetivar o desenvolvimento humanizado da sociedade, assumindo o Estado, conformação diversa da posição de mero espectador, passando a organizar estruturas capazes de atender aos anseios sociais de obtenção de vida digna (MORAES, 1999). Nesse novo contexto social e jurídico, o contrato típico, instituto de Direito Privado, sofre forte interferência da atuação estatal que entra na relação contratual, tutelando os interesses da parte mais vulnerável, buscando, assim, o equilíbrio, anteriormente, perdido.[10]

---

[10] Desse modo, o consumidor não é mais o personagem típico e idealizado no Estado liberal do sujeito determinante do ciclo econômico e determinante, também, do que tinha que ser produzido e por ele consumido para atender suas necessidades. Necessidades que, por sua vez, eram definidas por este mesmo sujeito dentro de um mercado concorrencial e competitivo. Discorrendo sobre o assunto, Paulo Luiz Neto Lôbo (2011, p.31), enfatiza a modificação do sujeito cartesiano na relação de consumo, para tanto, afirma que produto e serviço não são postos em circulação apenas com o propósito de atender às necessidades sentidas do consumo, mas para provocar necessidade de consumo, mediante engenhosos mecanismos de publicidade, e na qual o consumidor não desempenha qualquer papel ativo. Registre-se, também, nesta oportunidade que esta modificação no significado do consumo dentro de uma sociedade de consumidores (ver nota de rodapé n.° 20, deste capítulo). Contudo, é necessário, também, tecer-se algumas considerações sobre outro agente, que, juntamente com o Estado atua também no direito econômico: o mercado. Propõe Carlos Alberto de Salles (1996) a noção de mercado não se opõe a de Estado, vez que uma de suas atribuições é disciplinar as relações contratuais que se desenvolvem no âmbito das relações fundamentais, até porque ele entende que o ideal de mercado não é a ausência do Estado no domínio econômico e social, mas a presença dele como agente disciplinador da atividade econômico-social.

No cenário internacional, o início do século XX foi marcado por sucessivas crises econômicas que puseram em xeque o modelo liberal de economia. Entre estas é válido citar a Primeira Guerra Mundial (1914-1918) que foi responsável pela desestabilização econômica e social de inúmeros países europeus. Outro evento marcante, no âmbito internacional, foi a "quebra" da Bolsa de Nova York, no ano de 1929, fazendo com o que os Estados Unidos mergulhassem em recessão econômica sem precedentes. Após algum tempo, precisamente em 1939, foi deflagrada a Segunda Guerra Mundial que apenas findou em 1945, deixando toda a comunidade jurídica a marca indelével da falta de proteção à pessoa humana.

Referidas crises econômicas atingiram sobremaneira o mercado de consumo, tendo em vista a perda do poder aquisitivo de milhares de potenciais consumidores e a retração da produção industrial. Nas condições em que se apresentavam as economias mundiais somente o Estado, mediante propostas e execuções de medidas que assegurassem o bem-estar social e econômico, conseguiria impulsionar o restabelecimento do mercado de consumo que, naquele momento, encontrava-se alijado para a sua auto-regulação. Conforme lição de Eros Roberto Grau (2015) o Estado assumiu, então, o papel de agente regulador da economia, na tentativa de corrigir os desequilíbrios econômicos do mercado[11].

Em razão do mercado não ser instituição natural ou espontânea, um *locus naturalis*, mas uma instituição que nasce e se desenvolve em razão de determinadas reformas institucionais, operando com esteio em normas jurídicas que o regulam, o limitam, o conformam, sendo, pois, um *locus artificialis*, na visão de Natalino Irti (2012). Por esta razão, não se pode deixar o mercado ditar livremente suas regras, desenvolvendo e atuando conforme suas próprias leis, pois dessa forma, cristalizariam graves situações de desigualdades advindas do mercado autorregulável, comprometendo, inclusive, a própria produção capitalista.[12]O Estado existe para realizar o bem comum na ordem temporal e não pode se ausentar do mundo econômico, posto que a intervenção na economia tem como finalidade inicial da abundância material e o exercício dos diretos dos cidadãos, protegendo aqueles que se encontram fragilizados diante dos mais poderosos, reequilibrando, assim, as forças dos agentes que atuam no mercado.

[11] Toma-se no presente trabalho a acepção do mercado como instituição jurídica destinada a regular e a manter determinadas estruturas de poder, cumprindo o papel de assegurar a prevalência de interesses de determinados grupos sociais em detrimento de interesses de outros grupos sociais que se encontram em situação de vulnerabilidade, propondo-se no presente escrito, a noção de mercado como sendo espaços ocupados pelo poder social, sendo estes com base na perspectiva conceitual proposta por Norbert Elias (GRAU, 2012, p. 29).

[12] Sobre o assunto sugere Karl Polny (apud Grau, 2012, p. 29): "Por mais paradoxal que pareça não eram apenas os seres humanos e os recursos naturais que tinham que ser protegidos contra os efeitos devastadores de um mercado autorregulável, mas também, a própria organização da produção capitalista."

O direito do consumidor é um dos direitos econômicos do indivíduo, considerados como um dos direitos fundamentais de segunda geração[13], cuja consagração ocorreu somente no século XX, após diversas crises econômicas. Os direitos de segunda geração ou dimensão não excluíram os da primeira, posto que foram mantidos os direitos individuais, surgindo a concepção do indivíduo como parte integrante da sociedade.

A atual estrutura normativa brasileira contempla um vasto número de microssistemas[16] de proteção voltados para a tutela daquele sujeito de direito que reclama uma proteção diferenciada por se encontrar em situação de vulnerabilidade. Pode-se, afirmar, com base no pensamento de Marques que este aparato legislativo é utilizado como instrumento de igualdade, disponibilizado pelo Estado-legislador para orientar o Estado-executivo e, também, a nortear a atuação do poder judiciário. (MARQUES, 2014).

No Código de Defesa do Consumidor brasileiro, o reconhecimento da vulnerabilidade do consumidor nas relações de consumo constitui princípio-chave[17] contando, também, com a existência de presunção de hipossuficiência em se tratando das pessoas físicas. Assim, como o microssistema normativo de tutela do consumidor há, no ordenamento normativo brasileiro, outras leis que foram editadas com a finalidade de alcançar determinados grupos sociais que se encontram em situação de vulnerabilidade potencializada em virtude de ostentarem certas características (idosos, crianças e adolescentes, índios, estrangeiros, pessoas com deficiência, doente, obesos, etc). Esses grupos, ao atuarem como consumidores, na visão da doutrina consumerista brasileira, teria sua condição de vulnerabilidade agravada de modo a compor a denominada hipervulnerabilidade[18]. A gradação da vulnerabilidade decorre da aplicação dos valores constitucionais de proteção de sujeitos vulneráveis nas múltiplas relações privadas. A interação entre o público e o privado é resultado da eficácia horizontal dos direitos fundamentais. Sobre a necessidade de observar a conservação dos direitos fundamentais nas relações de direito privado. Sarlet tratando do tema dos direitos fundamentais no Estado democrático entende que:

---

[13] Para entender melhor as diversas dimensões dos direitos fundamentais, sugere-se a obra de Ingo Wolfgang Sarlet, in Eficácia dos direitos fundamentais: uma teoria geral dos Direitos Fundamentais na perspectiva constitucional, 2011,p. 45.

[16] Como exemplo desses microssistemas cite-se: O Estatuto do Idoso; o Estatuto da Criança e do Adolescente; o Código de Defesa do Consumidor; o Dec. 7.388/2010, que trata do Conselho Nacional de Combate a Discriminação (CNCD).

[17] Veja artigo 4º, inciso I, do Código de Defesa do Consumidor.

[18] A nomeclatura foi posta inicialmente por Antonio Herman Benjamin. Cf. em NISHYAMA, Adolfo Mamoru. A proteção constitucional do consumidor. 2 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2010, p. 229 e segs.

> Sublinha-se que o Estado Democrático de Direito, que por definição é amigo dos direitos fundamentais, continua comprometido com a proteção efetiva dos direitos fundamentais também nos casos de violação oriundas dos atores privados.(2011, p.21).

Seguindo a linha de pensamento de Sarlet, é preciso ter mais atenção no sentido de dar maior proteção aos direitos fundamentais na seara do direito privado, quando aborda o Estado Democrático, como é o caso do Brasil, marcado por grandes contrastes econômicos, sociais e culturais, para que não ocorra maior intensidade na probabilidade de violação de direitos através dos contratos. É necessário compreender que o diálogo entre os valores constitucionais (de justiça, igualdade, exercício dos direitos sociais) e as relações privadas sustenta e dá base para que se observe a humanização ou constitucionalização do direito privado.

O fenômeno da constitucionalização do Direito Civil-Constitucional reclama o uso de uma espécie de "lente de aumento" por parte do Estado social, na regulação econômica, para enxergar essa "gradação da vulnerabilidade"[19] sempre que ela se verificar em decorrência das atuais estruturas sociais (MIRAGEN, 2010).

Ainda sobre o assunto, Marques, ao se debruçar sobre a temática da hipervulnerabilidade sublinha que trata de uma "situação social", fática e objetiva de agravamento que reclama, inclusive, ações afirmativas, em determinadas modalidades contratuais, como por exemplo nos de plano de saúde e nos contratos de planos funerários para idosos. (MARQUES, 2014)

Verifica-se, pois, uma íntima relação entre a hipervulnerabilidade e a humanização do Direito Privado, de modo a apontar um terreno fértil para pesquisa que propõe implementar no campo das relações contratuais.

Para Lôbo, o momento atual do Direito Civil-Constitucional brasileiro poderia ser contido em único termo: "humanismo". Nessa mesma linha interpretativa, tanto Tepedino como Moraes, argumentam que o fenômeno da Consitucionlaizaçao do Direito Civil vem sendo visto como vertente metodológica interpretativa dos institutos do Direito Privado voltados para a garantia da dignidade da pessoa humana. (TEPEDINO; BODIN DE MORAES, 2008).

Essa linguagem simbiótica entre o público e o privado no direito brasileiro continuamente tem sido alvo de análise, também, entre autores, como é o caso de Ferrajoli,

[19] Bruno Miragem utiliza a expressão vulnerabilidade agravada para indicar as situações de hipervulnerabilidade. Ver em MIRAGEM, Bruno. 2010, p. 68).

que ao analisar os direitos fundamentais afirma que estamos vivendo uma etapa denominada "terceira geração do constitucionalismo", cuja característica primordial é a garantia dos direitos fundamentais em todo o ordenamento jurídico. (FERRAJOLI, 2004)

Desta feita, verificar-se-á se há a possibilidade da ampliação do direito de arrependimento para alcançar as situações de hipervulnerabilidade que reclamem sua incidência, seja no campo do direito do consumidor, seja no campo do direito civil, como efeito do processo de constitucionalização do direito privado. Após essas considerações inicia-se a pesquisa sobre o direito de arrependimento sob o recorte da jusfundamentalidade do direito do consumidor.

5.1 A TUTELA DO CONSUMIDOR E SEU DIREITO FUNDAMENTAL DE ARREPENDIMENTO.

No Brasil a preocupação com o público consumidor passa ser tema central do legislador após a Organização das Nações Unidas (ONU) aprovar, em 1985, a Resolução 39/248, que contem normas de proteção do consumidor. Tal proteção passa a transcender fronteiras internas para alcançar a internacionalidade[20].

O desenvolvimento adequado do mercado pode ocorrer mediante a proteção, principalmente, da parte mais vulnerável da relação de consumo através de políticas sócio-econômicas e de normas de conduta. Assim sendo, o reconhecimento da vulnerabilidade do consumidor, diante do fornecedor na legislação brasileira, segue o contexto internacional.

A Constituição brasileira de 1988, no titulo VII, capitulo I, que trata dos Princípios norteadores da ordem econômica e financeira, em seu artigo 170, inciso V, garante a defesa do consumidor como um dos ditames da justiça social. Este princípio está conectado diretamente com os direitos e garantias fundamentais do Título II, Capítulo I, artigo 5º, inciso XXXII, da Constituição Federal. Portanto, verifica-se que o Estado brasileiro mune o consumidor de instrumentos de defesa de seus direitos que, segundo Nunes Júnior, "alçou o

[20] Em 1985, a Assembleia Geral da ONU editou a resolução n. 39/248 de 10/04/1985 sobre a proteção ao consumidor, positivando o princípio da vulnerabilidade no plano internacional. As diretrizes constituíam um modelo abrangente descrevendo oito áreas de atuação para os Estados a fim de prover proteção ao consumidor. Dentre elas: a) proteção dos consumidores diante dos riscos para sua saúde e segurança, b) promoção e proteção dos interesses econômicos dos consumidores, c) acesso dos consumidores a uma informação adequada, d) educação do consumidor, e) possibilidade de compensação em caso de danos, f) liberdade de formar grupos e outras organizações de consumidores e a oportunidade destas apresentarem suas visões nos processos decisórios que as afetem. Estas diretrizes forneceram um importante conjunto de objetivos básicos internacionalmente reconhecidos, desenhados especialmente para os países em desenvolvimento a fim de ajudá-los a estruturar e fortalecer suas políticas de proteção ao consumidor

legislador de garantia-base, sem a qual a atividade econômica não pode desenvolver-se dentro do campo de legitimidade". **(**NUNES JÚNIOR; SERRANO; 2003, p. 3). A proteção do consumidor é medida que visa à harmonização dos interesses das partes integrantes da relação de consumo e, o Estado, se coloca como intermediador de eventuais conflitos, garantindo proteção à parte mais fraca e desprotegida dessa relação: o contratante/consumidor.

Dando sequência às determinações Constitucionais e textos internacionais o Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT), em seu artigo 48, determinou que o Congresso Nacional, no prazo de 120 dias, elaborasse o Código de Defesa do Consumidor. Todavia, somente em 11 de setembro de 1990, foi promulgada a Lei 8.078/90.

A partir de então, fica evidente a necessidade de discutir, no meio acadêmico, vários temas voltados à tutela do consumidor. Para Almeida, a evolução das relações de consumo acaba por refletir nas relações sociais, econômicas e jurídicas. "Pode-se mesmo afirmar que a proteção do consumidor é consequência direta das modificações havidas nos últimos tempos". (ALMEIDA, 2009, p. 3)

Dentre os mecanismos de tutela instituídos pelo Código de Defesa do Consumidor, destaca-se o direito de arrependimento[21]. Entende-se por direito de arrependimento, segundo Miragem, o direito de desistir do contrato no prazo de até 7 (sete) dias, contados da data da assinatura ou do recebimento do produto ou serviço. (MIRAGEM, 2013)

Analisando a possibilidade do exercício do direito de arrependimento do consumidor após o uso do produto, afirma Marques que: "se ele pretende fazer uso do seu direito de arrependimento, no prazo de sete dias, deverá cuidar para que o bem não pereça e não sofra qualquer tipo de desvalorização, devendo evitar usá-lo ou danificá-lo [...] tudo com base no principio do enriquecimento ilícito". (MARQUES, 2014, p. 874)

Segundo Peluso de Souza, o efeito consumo assume modalidades diferenciadas repercutindo no comportamento dos indivíduos e na política econômica. E por tratar de comportamento, o consumidor pode se arrepender de ter adquirido determinada mercadoria. Assim, o exercício do direito de arrependimento somente perfaz de forma integral quando possibilita o retorno do consumidor ao *status quo ante*, como se nunca tivesse efetivado qualquer transação nem sofrido qualquer desfalque patrimonial. (SOUZA, 1989)

Nesta mesma linha de raciocínio, Tepedino, comentando o direito de arrependimento no direito comparado, afirma que as técnicas legislativas de proteção aos consumidores em

[21] Art. 49. O consumidor pode desistir do contrato, no prazo de 07 dias a contar de sua assinatura ou do ato do recebimento do produto ou serviço, sempre que a contratação de serviços e produtos ocorrer fora do estabelecimento comercial, especialmente, por telefone ou a domicílio.

matéria de contratos de time-sharing, ou multipropriedade visam inicialmente garantir nova proteção aos consumidores, isto é, garantir "uma autonomia real da vontade do contratante mais fraco". (TEPEDINO, 1993, p.7)

É patente a vulnerabilidade do consumidor na relação de consumo, principalmente, com a utilização de contratos pela *internet*, por isso, deve haver acompanhamento da evolução da legislação protetiva no mesmo ritmo da evolução tecnológica, que vem transformando o mercado de consumo, e esse, o comportamento do consumidor.

Associado a tal fenômeno, tem-se a existência de uma cultura voltada para o consumo que, juntamente com outros elementos, induz agravamento na situação de vulnerabilidade. Portanto, tanto as normas contratuais do direito civil como do direito do consumidor devem ser repensadas na hora da aplicação nos casos concretos de situação de hipervulnerbalidade.

CONSIDERAÇÕES FINAIS:

Após a pesquisa empreendida, pode-se afirmar que é possível ampliação do direito de arrependimento para situações que reclamem uma tutela diferenciada para o consumidor. Igualmente, conclui-se que para que exista cidadania é necessário o respeito ao acesso de todas as pessoas aos benefícios da comunidade política. Contudo, por múltiplas razões essa cidadania não faz parte da experiência cotidiana de muitas pessoas. Nesse contexto, verifica-se a identificação de sujeitos que por múltiplas razões reclamam proteção especial do ordenamento jurídico pátrio. Assim, têm-se os microssistemas de defesa do consumidor; de proteção à criança e ao adolescente, ao idoso, dentre outros. Essas pessoas são reconhecidas pelo direito positivo como pertencente ao grupo de vulneráveis. Ao lado dessa categoria, igualmente, abordou-se no presente artigo a categoria dos hipervulneráveis. Desse, parte-se da concepção de Marques que reconhece a hipervulnerabilidade quando o vulnerável experimenta agravamento em sua situação jurídica, seja por pertencer, por exemplo, a mais de um microssistema de proteção, como é o caso do consumidor idoso.

Também, voltou-se o olhar para o agravamento do consumidor na sociedade de consumidores em virtude do cultivo de uma cultura de consumo. A partir da pesquisa empreendida chega-se a conclusão da necessidade de ampliação de alguns instrumentos de defesa do consumidor. Para esse artigo tomou-se o direito de arrependimento com a ampliação de sua incidência. Para o Código de Defesa do Consumidor esse instituto somente

poderia ser utilizado para compras realizadas fora do estabelecimento comercial, onde se verificaria o agravamento da vulnerabilidade do consumidor por não poder visualizar todas as características do produto.

Contudo, observa-se que a situação de vulnerabilidade do consumidor apresenta agravamento em razão da cultura do consumo que se descortina na atualidade. Nesse sentido, há de considerar as peculiaridades de cada situação para garantir o principio da isonomia. Todavia, o princípio da igualdade exige que situações diferentes sejam tratadas diferentemente. Pois, somente chega-se à igualdade ao levar em consideração as diferenças[22]. A cultura consumista é marca da geração atual e provoca profundas mudanças nas relações de consumo protagonizadas na década de noventa.

A cidadania, por sua vez, somente se concretiza no Estado Democrático de direito na medida em que seja assegurada a todas as pessoas a proteção de todos os seus direitos fundamentais. O consumidor é sujeito vulnerável e se encontra alvo de microssistema protetivo, no caso, o Código de Defesa do Consumidor. Contudo, entende-se que a partir da vertente metodológica do direito civil-constitucional, a tutela da vulnerabilidade não deve sofre limitação. Por essa razão, acredita-se perfeitamente possível a ampliação do alcance e incidência do direito de arrependimento, previsto, atualmente, no Código de Defesa do Consumidor, para todas as situações que ~~o~~ haja arrependimento do contratante, retornando ao estado anterior.

Referências:

ALEXY, Robert. **Teoria dos Direitos Fundamentais**. Tradução de Virgílio Afonso da Silva. 2ª Ed. São Paulo: Malheiros, 2011. Título original: Theorie der Grundrechte.

_____. **Teoría de los derechos fundamentales**. Madrid: Centro de Estudios Políticos y Constitucionales, 2001.

ALMEIDA, João Batista de. **A proteção jurídica do consumidor**. São Paulo: Saraiva, 2009

APPIAH, Kwame Anthony. **Cosmopolitismo:** La ética en un mundo de extraños. Buenos Aires: Katz, 2007

ARENDT, Hannah. **A condição humana**. Rio de Janeiro: Forense, 1991.

[22] Neste sentido veja JAYME, Erik. Identité culturelle et integration: le droit international privé postmoderne. Recueil des Cours de l'Académie de Droit International de la Haye, Haye, Nijhoff, 1995, II, p. 251: "Le principe de l'égalité exige que les situations différentes soient traitées différemment (...) I'on arrive à l'égalité par la prise em consideration de diferences".

BAUDRILARD, Jean. **A sociedade de consumo**. Lisboa: Edições 70, 1975.

BAUMAN, Zygmunt. **Vida para o consumo**: a transformação das pessoas em mercadoria. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Ed. 2008.

BELL, D. **O Advento da Sociedade Pós-Industrial**. São Paulo. Cultrix, 2001.

BELMONTE, Cláudio. **Proteção contratual do consumidor:** conservação e redução do negócio jurídico no Brasil e em Portugal. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.

BERLIN, Isaiah. **La Tradición de La Libertad**: seis enemigos de la liberdad humana. México: FCE, 2004.

BODIN DE MORAES, Maria Celina. **Perspectivas a partir do direito civil-constitucional**. Direito Civil Contemporâneo: novos problemas à luz da legalidade constitucional**.** Anais do congresso Internacional do Direito Civil-Constitucional da cidade do Rio de Janeiro/ Gustavo Tep. Organizador. p. 29-41 .São Paulo: Atlas, 2008.

_____. **O conceito de dignidade humana: substrato axiológico e conteúdo normativo**. Direitos fundamentais e direito privado/ Adalcy Rachid Coutinho ... [et. al]; Org. Ingo Wolfgang Sarlet. p. 111-144, Porto Alegre: Livraria do Advogado. 2010.

BONAVIDES, Paulo. **Curso de direito constitucional**. 30 ed., Malheiros. 2015.

CORTINA, Adela. **Ciudadanos Del mundo**: hacia uma teoria de La ciudadania**.** Alianza Editorial. Madrid, 2001. Ou Cidadãos do mundo: para uma teoria da cidadania. São Paulo: Loyola, 2005.

FEATHERSTONE, Mike. **Cultura do consumo e pós-modernidade.** São Paulo: Studio Nobel, 1995.

FERRAJOLI, Luigi. **Derechos y garantias: la lei del más débio**. Madrid: Trota 2004.

FERRAZ Junior., Tercio Sampaio. **Introdução ao estudo do direito:** técnica, decisão. São Paulo. 8ª Ed. Atlas. 2015.

GRAU, Eros. **A ordem econômica na Constituição de 1988: intepretação e crítica.** São Paulo. 17ª Ed. Malheiros. 2015.

IRTI, Natalino. **L'età della decodificazione.** Quarta edizione. Milano: Giuffrè Editore, 1999.

LIPOVETSKY, Gilles. **A felicidade paradoxal**: ensaio sobre a necessidade de hiperconsumo. São Paulo: Companhia das Letras, 2007.

LÔBO, Paulo Luiz Neto. Constitucionalização do direito civil. **Revista de Informação Legislativa** - Secretaria de Edições Técnicas do Senado Federal, Brasília, v. 36, n. 141, jan./mar. 1999, p. 99-109.

LOZANO, Mário G. **Sistema e estruturas no direito, volume 2: O século XX**. São Paulo. Martins Fontes, 2010.

MARQUES, Cláudia Lima (Org.). **Diálogo das Fontes**: do conflito à coordenação de normas do direito brasileiro. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012.

_____. **Contratos no Código de Defesa do Consumidor:** o novo regime das relações contratuais. 6 ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: 7ª Ed. Revista dos Tribunais, 2014.

MIRAGEM, Bruno. **Eppur si muove: diálogo das fontes como método de interpretação sistemática no direito brasileiro**. (Org.). Diálogo das Fontes: do conflito à coordenação de normas do direito brasileiro. p. 67-111, São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012.

MORAES, Paulo Valério Dal Pai. **Código de defesa do consumidor:** no contrato, na publicidade, nas demais práticas comerciais. Porto Alegre: Síntese, 1999.

NABAIS, José Casalta. Algumas reflexões críticas sobre os direitos fundamentais. In: **Ab Uno ad Omnes**: 75 anos da Coimbra Editora. Coimbra: Coimbra Editora, 1998.

NIETZSCHE, Friedrich. **Humano, demasiado humano: um livro para espíritos livres**. São Paulo. Companhia das Letras. 2005.

NUNES JÚNIOR, Vidal Serrano; SERRANO, Yolanda Alves Pinto. **Código de defesa do consumidor interpretado,** São Paulo: Saraiva, 2003.

SARLET, Ingo Wolgang. Constituição, **Direitos fundamentais e direito privado**/ Adalcy Rachid Coutinho ... [et. al]; Org. Ingo Wolfgang Sarlet. 3.ed. re. e ampl. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2010.

_____ **A eficácia dos direitos fundamentais**. 10ª. Ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2011.

SILVA, Jorge Alberto Quadros de Carvalho. **Cláusulas abusivas no código de defesa do consumidor.** São Paulo: Saraiva, 2003.

SORTO, Fredys Orlando. **Solidaridad y derechos humanos en tiempos de crisis**. Madrid: Instituto de Derechos Humanos. Bartolomé de las Casa Universidad Caslos III de Madrid, 2011.

SOUZA, Washington Peluso Albino de. **A experiência brasileira de Constituição Econômica.** Revista de Informação legislativa 102. Brasília, Senado Federal, abril-junho/89.

TEPEDINO, Gustavo. **O direito civil-constitucional e suas perspectivas atuais**. Direito Civil Contemporâneo: novos problemas à luz da legalidade constitucional**.** Anais do congresso Internacional do Direito Civil-Constitucional da cidade do Rio de Janeiro/ Gustavo Tep. Organizador. p. 356-371.São Paulo: Atlas, 2008.

_____, Gustavo. **Multipropriedade imobiliária.** São Paulo: Saraiva, 1993.

VENÂNCIO FILHO, Alberto. **A intervenção do Estado no domínio econômico**: o direito público econômico no Brasil. Rio de Janeiro: Renovar, 1998.